****

**FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ - FAP**

Curso de Direito

Jose Feitosa de Sousa

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DA JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL**

Juazeiro do Norte-CE

2015José Feitosa de Sousa

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DA JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará - FAP, como pré-requisito à obtenção do título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof.ª Fernanda Afonso

Juazeiro do Norte-CE

2015José Feitosa de Sousa

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DA JUSTIÇA SOCIAL NO BRASIL**

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Espc. Fernanda Maria Afonso

Orientador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Espc. Pedro Jorge

Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Espc. Jeronimo Freire Santos Neto

Avaliador

Apresentado em: / 06 / 2015.

Nota: \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Espc. Giácomo Tenório Farias

Coordenador do Curso

Juazeiro do Norte-CE

2015

Dedico o presente trabalho a uma pessoa muito especial que infelizmente já não se encontra entre nós, certamente está repousando no aconchego eterno do grande criador do Universo, ao meu irmão Girverlandio Sousa da Silva, a que o amo verdadeiramente.

Agradeço a minha orientadora, a quem serei eternamente grato e, ao Coordenador do Curso Prof. Giácomo.

**RESUMO**

Seguridade Social funciona como uma espécie de gênero da qual a Previdência Social e a Assistência Social sejam espécie, pois todos estão compreendidos na esfera da Seguridade. Teve-se como objetivo o de realizar uma análise à luz da ordem constitucional e da justiça social, que demonstrasse a inconstitucionalidade do fator previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um estudo de cunho bibliográfico, o qual fora utilizado os métodos dialético, analítico, descritivo e exploratório. O fator previdenciário é constituído por três elementos, quais sejam: o tempo de contribuição, a idade ao se aposentar e, a expectativa de vida. Como efeito do fator previdenciário se vislumbra que quanto maior a idade do segurado ao se aposentar, menor será a expectativa de vida. Contudo, se segurado viverá menos, seu benefício consequentemente será tido como maior, e vice-versa. Nessa sintonia, quanto menor a idade na época da aposentadoria, maior será a expectativa de vida do segurado, o que provocará a concessão do benefício com valor menor. E aqui nos resta observar que os segurados veem somente a expectativa de vida ao se aposentarem e não levam em consideração o terceiro elemento do fator previdenciário, qual seja, o tempo de contribuição. E a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário deve ser declarada pelo Poder Judiciário, para que seja extirpada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em conformidade, como já visto anteriormente, com o §1º do artigo 201 da Carta Política de 1988, pois há visível ofensa de cunho altamente prejudicial.

**Palavras-chave**: Fator Previdenciário. Previdência Social. Justiça Social.

**SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO........................................................................................................8

1 DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA............................10

1.1 Da Definição e Aspectos Históricos Relevantes da Seguridade Social...............10

1.2 A Seguridade Social nas Cartas Políticas do Brasil.............................................19

1.3 Da Principiologia da Seguridade Social...............................................................24

1.3.1 Princípio da solidariedade social.......................................................................25

1.3.2 Princípio da universalidade da cobertura do atendimento................................26

1.3.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais........................................................................................................................26

1.3.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços......................................................................................................................27

1.3.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.........................................27

1.3.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio..............................28

1.4 Da Previdência Social..........................................................................................28

1.4.1 Da Definição......................................................................................................29

1.4.2 Breve abordagem da origem e da historicidade................................................30

2 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO......................33

2.1 Entendo a Dinâmica do Fator Previdenciário.......................................................33

2.2 Da Justificação e Fundamento da Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário.............................................................................................................33

CONCLUSÃO.............................................................................................................41

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS...........................................................................43

**APRESENTAÇÃO**

Uma das características marcantes do ser humano é sem dúvida o fator segurança. O homem muitas vezes se justifica quer busca dinheiro, poder, entre outras coisas, mas que na verdade isso sempre irá desaguar em algo chamado de segurança. Posto impulsionar o mesmo para que assim prossiga no seu labor diário e assim possa romper todas as barreiras por ele encontradas ao longo desse percurso.

Nesse contexto, ao longo dos tempos o homem inicia o processo de criar mecanismos instituídos que possam lhe dá essa segurança. Assim, nascem os primeiros modelos de previdência.

Contudo, dependendo dos interesses que se busquem quando da estada nos órgãos responsáveis pela forma que se darão essas seguranças, começam aí certo mártires, uma vez que diante das condições econômicas que a sociedade está vivenciando, tudo irá refletir nesse ato. O estudo de qualquer dos institutos integrantes da Seguridade Social deve ter como ponto de partida esses vetores interpretativos - primado do trabalho, bem-estar e justiça social - o que vem ao encontro dos objetivos fundamentais da República, na forma prevista no artigo 3º da Constituição.

As normas jurídicas disciplinadoras da Seguridade Social, em especial as relativas à Assistência Social, devem colocar-se de acordo com os objetivos do Estado Democrático de Direito: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos.

Dessa forma é que nasce o fator previdenciário, com uma singularidade única de prejudicar essa segurança.

O presente trabalho tratará justamente do tema Fator Previdenciário, e tem-se como objetivo maior, realizar uma análise à luz da ordem constitucional e da justiça social, que demonstrasse a inconstitucionalidade do fator previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um estudo de cunho bibliográfico, o qual fora utilizado os métodos dialético, analítico, descritivo e exploratório.

Para Antônio Carlos Gil (2002, p. 64), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Já para Antônio Joaquim Severino (2000, p. 122), dentre outros, tem destacado, a importância dessa análise bibliográfica para o pleno êxito na pesquisa, afirmando que a, “[...] pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, de correntes de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses e etc.”

Nessa seara jurídica iremos discutir um pouco sobre a necessidade urgente de se retirar o Fator Previdenciário, pois é fator que macula até mesmo os Direitos Humanos.

**1 DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

**1.1 Da Definição e Aspectos Históricos Relevantes da Seguridade Social**

Antes de qualquer coisa a ser exposta aqui nesse tópico, se faz necessário um pequeno esclarecimento acerca da diferença entre Seguridade Social, Previdência Social e Assistência Social, posto entendermos ser de grande importância para a compreensão por parte do leitor na nossa missão de atingir os objetivos propostos.

Nesse contexto, observamos que a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05(cinco) de outubro de 1998, nos dá uma definição do que venha a ser a Seguridade Social. Trata, pois, de um conjunto ligado de iniciativas dos poderes da república e da sociedade em si com finalidade de assegurar os direitos concernentes à saúde, a previdência social e a assistência social.[[1]](#footnote-1)

Assim sendo, é possível percebermos que a Seguridade Social funciona como uma espécie de gênero da qual a Previdência Social e a Assistência Social sejam espécie, pois todos estão compreendidos na esfera da Seguridade.

Em termos gerais percebemos que o Seguro Social tem sua origem no século XIX, mais precisamente em 1883, na Prússia, com o surgimento do seguro de enfermidade. Observe-se que nesse momento, notadamente no fim da Segunda Grande Guerra, ocorreram consideráveis modificações na forma de pensar a proteção social, ao passo que o seguro social se fortalecia, com o surgimento de outros meios de cobrir riscos de doença, acidente, invalidez, velhice, viuvez, desemprego, entre outros, e dessa forma configurava como um verdadeiro direito subjetivo da classe operária, estes não ficando apenas direcionado à indústria. Fenômeno este que os Estados tidos como desenvolvidos passam a embasar sua eficiência na obrigatoriedade e irreversibilidade.

Já no século XX, dando início ao processo de surgimento da Seguridade Social, observamos a Espanha, cujo seguro social inicial, com aposentadoria, surge em exatos 1919, sendo uma espécie de seguro voluntário, fazendo com que houvesse o atendimento de uma gama de benefícios por parte do operário, de acordo com suas capacidades, ou seja, capacidade econômica, situação familiar, o tipo de profissão, o local de sua moradia, a sua cultura, etc.

No entanto, observa-se que o seguro voluntário não se apresentou satisfatório ao atendimento das necessidades sociais da classe operários daquele período, posto que a experiência justificasse que algumas vantagens desse tipo de seguro não conseguissem alcançar todas as suas finalidades, por ser herança de uma pequena parcela de trabalhadores.

Nessa ótica, o seguro social voluntário não conseguiu transcender os diâmetros da conhecida aristocrática dentro do proletariado, ou seja, da classe operária que devido seus aspectos culturais e condições financeiras formam na maior parte uma minoria dentro da massa geral de operários.

Contudo, vale fazer uma ressalva, no sentido de que nesse século XX, o qual estamos nos referindo agora, a primeira Carta Magna do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México em 1917[[2]](#footnote-2), num período denominado de constitucionalismo social, onde as Cartas Políticas dos Estados um processo de enaltecer e de garantir os direitos sociais, trabalhistas e econômicos, notadamente o direito previdenciário.

Após a promulgação dessa Carta Máxima, chegamos ao ano de 1919 na Alemanha, a qual determinou que ao Estado incumbisse prover a subsistência do cidadão alemão, nos casos em que não tinha como se manter por meio de um trabalho produtivo[[3]](#footnote-3).

Nos idos entre 1919 a 1930, os Estados tidos desenvolvidos observam que necessitava de certo mecanismo redutor não somente dos conflitos e prejuízos, mas também de mecanismos que propiciassem a diminuição das desigualdades sociais. E é nesse momento que o seguro social passa a ter uma força institucionalizadora de redistribuição de rendas, com vistas ao consumo de determinados bens que o sistema capitalista vai editando cada vez em maior quantidade.

Nesse aspecto, observa-se que se necessitava dar solução a essa produção. Com e ao lado disso, a noção de solidariedade vai conquistando primazia, ao passo que com isso, vai ganhando configuração jurídica ao passo de se configurar como o elemento mais relevante do conceito de Seguridade Social, o que, sobremaneira, faz com que os elementos conceituais do seguro passem a perder importância.

Vale ressaltar também que houve um momento de proteção aos cidadãos, notadamente no período do pós-segunda Grande Guerra, conhecido como um período de transformações significativas para a proteção do trabalhador.

A guerra que mencionamos provocou uma onda assustadora de desemprego, notadamente nos países desenvolvidos, como França, Inglaterra, Estados Unidos da América, Alemanha, entre outros, pondo em ambiguidade o conceito de Seguridade Social. Essa situação levou a que esses Estados, notadamente a França, se vissem numa situação delicada, política e socialmente, pois havia uma necessidade gritante de recursos capazes de uma reconstrução nacional, para o fomento do desenvolvimento, ou seja, condições absolutamente diversas dos que geraram o seguro social, como já dito anteriormente aqui no presente capítulo, posto que em períodos pretéritos houvesse a prevalência e o desejo de se garantir a proteção do operário, em que se primava à proteção do operário aos riscos da vida laboral, mas agora havia a necessidade de proteger era o emprego.

Ora mais, essa nova fase de proteção social se caracteriza pela cobertura, a favor de qualquer pessoa, de todos os seus estados de necessidade, e claro, em qualquer momento de sua vida, não apenas quando o operário esteja efetivamente no ambiente de trabalho.

Há um destaque no princípio da década de 1940 para o 1º Barão de Beveridge, conhecido Lord William Henry Beveridge[[4]](#footnote-4) que, em 1942, determinou uma separação entre o seguro e os serviços sociais, elementos que, unidos, passam a definir a Seguridade Social. Dessa forma, os serviços sociais, Lord Beveridge, devem ser de responsabilidades das atribuições do Estado, instituição motora do bem comum, ou seja, como uma espécie de função social do Estado.

E aqui observemos que ao falarmos em função social do Estado, entendemos como um significado duplo e diverso por parte do Estado ao enunciar sua concepção de Função Social, mas que se complementam mutuamente: Dever de Agir e Ação, numa dinâmica quase única, pois estão intimamente ligadas entre si.

Tanto assim que seguimos os ensinamentos de Vera de Araújo Grillo (2013, p. 33), quando explica que,

É uma concepção acima de tudo dinâmica, que traz em si mesma as características de um processo. O que se quer dizer com isto é que a Função Social deve ser entendida como um processo, sempre renovador e reinventador, que dá ao Estado Contemporâneo características muito próprias e temporais. O Dever de Agir estaria embasado na política do Estado e nas normas que regulam esta ação. Como política, neste momento, entenda-se a maneira de conduzir os negócios do Estado com vistas ao alcance de determinados objetivos.

Entenda-se que aqui a autora trabalha num significado apolítico, que claramente dita o tipo de Ação, ligada ao Dever de Agir, que competirá ao Estado desenvolver ações que atinjam acima de tudo o Bem Comum.

Por fim, como bem lecionado por Daiana Malheiros de Moura (2011, p. 17), “Por este Estado deve se entender a existência de uma prevalência do social, onde se busca atender aos interesses do coletivo, privilegiando-se os direitos fundamentais expressos no texto constitucional, refletindo-se a sua função social.”

Aproveitamos a oportunidade onde há várias definições de função social, então por isso mesmo fizemos questão de dá nosso esclarecimento aqui por entendermos ser a mais adequada à nossa temática, posto que a função social do Estado funda-se justamente em perquirir sempre bem comum da sociedade, que é representada pelo conjunto de ações estatais tidas nacionais ou internacionais, e com os elementos internos, tais como os direitos fundamentais, os quais se refletem na dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Nessa perspectiva, e retornando aos idos de 1942, entendia-se na época que os serviços, por sua própria natureza, podem não ser totalmente quantificáveis, como é necessário que seja no seguro. Não havendo possibilidade de prever, de modo preciso, como no seguro, o valor dos serviços, contudo Lord William Henry Beveridge (1942) defendia que a solução poderia estar no regime financeiro a ser adotado. Passou a ser delineada, então, a ideia de criação de um fundo social para o qual somente o Estado carrearia recursos fiscais, aptos estes a proporcionar os serviços de saúde e a assistência social aos pobres. Assim, a Seguridade Social deve ser entendida apenas como parte de uma política ampla de progresso social; plenamente desenvolvida, pode proporcionar garantia de renda, porque é um ataque à indigência.

No que pertine à definição de Seguridade Social, podemos iniciar por nossa Constituição da República Federativa de 5 de outubro de 1988[[5]](#footnote-5), quando reza que a Seguridade Social, “compreende um conjunto integradas de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social”.

Por esse conceito observado a partir da nossa Carta Polícia já é possível notar que a Seguridade Social tem por finalidade o de assegurar saúde, previdência e assistência. Tanto assim que podemos até nos ariscar em asseverar que a Seguridade Social funciona como um gênero, de onde advêm três espécies, quais sejam: a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

Interessante verificar que muitas vezes tem-se o hábito de enlear os conceitos, notadamente o de Previdência e Assistência Social e dessa forma, como iremos trabalhar somente na área de previdência, acreditamos que o nosso leitor não irá ter dificuldades, confusão de áreas de abrangência que motivou-nos a tecer estas breves considerações sobre a Seguridade Social[[6]](#footnote-6).

É indispensável observar que cada um dos setores da Seguridade Social tem princípios[[7]](#footnote-7) próprios e diversas finalidades.

Assim sendo, iremos observar o que alguns autores dizem sobre a definição de Seguridade Social. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2003, p. 663), Seguridade Social, “[...] compreende um conjunto integradas de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”[[8]](#footnote-8)

Já para Maria Helena Diniz (1998, p. 281, v. 4): “[...] é o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.”

Assim sendo podemos perceber, e ao mesmo tempo dar um contributo de definição, que a Seguridade Social está com seus pilares na Carta Cidadã de 1988 na busca de uma efetiva e real garantia de direitos, e, fixar direitos principalmente em detrimento da mesma, esta como sendo um ramo autônomo do Direito em relação aos demais e possui natureza jurídica publicista, isto é, nasce da lei e não da vontade das partes.

No que diz respeito à evolutiva histórica da Seguridade Social podemos asseverar que no próprio evoluir da humanidade o homem busca perquirir extinguir a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Nessa base se encontra a Justiça Social que passa a ser padrão de comportamento, a favorecer a possiblidade da igualdade às relações humanas.

Esse padrão que mencionamos é limitativo da ação do Estado, que passou a agir com a imposição de mecanismos redutores das desigualdades ao longo do processo evolutivo pós Revolução Industrial na Europa no século XVIII e dai expandindo para o resto do mundo.

E se a humanidade vê com nitidez a sua necessidade de viver em coletividade, de organizar-se em Estado, não é senão porque em breve descobriria, assim como descobriu, que uma de suas maiores finalidades não seria atingida sem a fusão de esforços com seus pares. E aqui destacamos que essa fusão quer significar interesses e objetivos comuns que não serão outros, em última análise, que não a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Nessa ótica, o homem passar a ser um ser despovoado, sozinho na imensidão da vida em relação aos demais atores sociais existentes no grupo social, solidariedade que já não é a mesma da ordem natural, mas que possui uma obrigatoriedade, bem como a chancela da ordem jurídica.

Nessa mesma direção, observamos que a solidariedade imposta pelo Direito tem sua melhor expressão na Seguridade Social, esta com um fim a ser atingido, isto é, um instrumento pelo qual o Estado realiza o ideal de igualdade.

Após um dos maiores eventos da humanidade ocorridos do século XVIII para o atual, como falamos acima, a coletividades de um modo geral, com muito sangue derramado em alguns eventos históricos, passou a criar instrumentos de proteção social, direcionados a minimizar as desigualdades, o que se justifica pelo temor de enfrentamento de situações de incertezas no setor econômico, de privação da saúde e da capacidade laborativa, de redução ou perda de renda, como assim fora vivido pelos Europeus nas Revoluções Francesa e Industrial. Para não se ver propício totalmente a esses possíveis eventos, quer sejam fatalidades ou não, o homem veio a perquiri instrumentos que lhe oferecesse proteção contra essas necessidades sociais.

No entanto, se faz necessário estabelecermos que venha ser uma *necessidade social*, pois ao nosso enxergar, é o ponto inicial ao entendimento mais e melhor da Seguridade Social.

Assim sendo, entendemos que a necessidade social, neste momento utilizado, decorre do que se compreenda sobre *necessidade* e de sua qualificação como s*ocial*. A *necessidade* tem por primeiro um sentido vulgar e impreciso, que seria a ausência das coisas que são indispensáveis à conservação da vida; contudo, num sentido mais preciso e técnico, a *necessidade* é considerada como carência ou escassez de um bem, unida ao desejo de sua satisfação*.*

Ora mais, se o sujeito se encontra inserido no seio social, e se este é o meio onde cada um deverá (deverá porque não entendemos sociedade formada apenas por uma pessoa) realizar o seu potencial humano, nos sentidos material, espiritual e moral, apenas a sociedade organizada em Estado poderá promover a satisfação das necessidades sociais de seus integrantes, que é justamente o que mencionamos nos parágrafos iniciais do presente tópico quando falamos de um dos objetivos primordiais do Estado. Isso porque, politicamente, é o próprio Estado quem implementa (e é dever) para a satisfação de necessidades materiais através da política econômica, voltada para questões relativas à garantia do emprego, redistribuição de rendas, estabilização econômica, entre outros, bem como promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo com políticas relativas à educação, cultura, lazer, e também promoção social, cuidando das denominadas *necessidades imateriais*, tais como psicológicas, emocionais, relacionais, etc., posto que no momento em que se mexe na redução de salários do trabalhador, por exemplo, desencadeia uma séries de fatores psicológicos[[9]](#footnote-9).

Porém, quase nada poderá ser feito com a ausência da ordem jurídica, pois é o Direito que estabelece e harmoniza os meios e instrumentos pelos quais implementam as políticas direcionadas à satisfação das necessidades sociais.

Diante dessa abordagem primeira nasce a Seguridade Social, que tem por objetivos justamente a satisfação dessas necessidades sociais, e que fora, ao longo do tempo e ainda hoje, se manifestando por múltiplas maneiras sempre relacionadas às conjunturas do momento social da época.

Tanto assim que no século XIX, predominava o ideal de exaltação da personalidade humana plenamente livre, pelo que as denominadas *necessidades sociais* estavam, evidentemente, ligadas a esse ideal. Contudo, no Século XX, marcado por diversos eventos bélicos, as *necessidades sociais* estão mais voltadas para a segurança do indivíduo configurando também a figura política, ou seja, o Estado Soberano.

Interessante observar que as variações advindas da forma de Estado e de sua condição econômico-social outorgarão menor ou maior eficiência aos instrumentos de satisfação das necessidades sociais. Por exemplo, em um Estado totalmente com feições e posturas liberalistas, a atividade individual seria limitativa da atuação estatal, pois o mesmo fica impedido de se imiscuir na esfera individual, posto que poderia atentar contra a autonomia da vontade individual, ou, ainda, poderia impor pesada carga fiscal, contrariando, assim, a liberdade individual. Por tanto, nesse tipo de Estado a superação das *necessidades sociais* é questão que se limita à esfera individual.

Contudo, observemos aqui que somos sabedores que o Estado possui suas limitações em termos de erradicar determinadas mazelas sociais por conta da forma de governo ou mesmo pelas políticas públicas sociais implementadas de formas desastrosas. Nesse viés, podemos comungar em parte sobre a crítica que Paulo Modesto (1997, p. 206), ao tratar sobre a crise do título de utilidade pública, quando assevera que:

É sabido que o Estado atualmente não tem condições de monopolizar a prestação direta, executiva, do todos os serviços sociais de interesse coletivo. Estes podem ser executados por outros sujeitos, como associações de usuários, fundações ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, sob acompanhamento e financiamento do Estado. Não prover diretamente o serviço não quer dizer tornar-se irresponsável perante essas necessidades sociais básicas. Não se trata de reduzir o Estado a mero ente regulador. O Estado apenas regulador é o Estado Mínimo, utopia conservadora insustentável ante as desigualdades das sociedades atuais. Não é este o Estado que se espera resulte das reformas em curso em todo mundo. O Estado deve ser regulador e promotor dos serviços sociais básicos e econômicos estratégicos. Precisa garantir a prestação de serviços de saúde de forma universal, mas não deter o domínio de todos os hospitais necessários; precisa assegurar o oferecimento de ensino de qualidade aos cidadãos, mas não estatizar todo o ensino. Os serviços sociais devem ser fortemente financiados pelo Estado, assegurados de forma imparcial pelo Estado, mas não necessariamente realizados pelo aparato do Estado.

Como se vê, o mesmo não se pode observar quando se está num Estado com reais características de intervencionista, em que a liberdade individual é limitada em benefício da própria ação de agir. Nesse sentido é que Marisa Ferreira Santos (2001, p. 13-14), nos faz a seguinte observação para que possamos ter uma compreensão melhor do nascimento da solidariedade contrastando com as variações decorrentes do Estado:

Também não se pode esquecer que as variações decorrentes da forma de Estado e de sua condição econômico-social darão maior ou menor eficácia aos instrumentos de satisfação das necessidades sociais. Para um Estado eminentemente liberal, a atividade individual é limitativa da atuação estatal; o Estado fica impedido de se imiscuir na esfera individual, porque poderia atentar contra a autonomia individual. Nesse tipo de Estado, a superação das “necessidades sociais” é questão que se limita à esfera individual. O mesmo não se pode dizer quando se está diante de um Estado intervencionista, onde a liberdade individual é limitada em benefício da atuação estatal. Aqui as finalidades do Estado são de possível realização porque a liberdade individual fica limitada em favor do desenvolvimento da personalidade individual de todos e de cada um dos integrantes do grupo social. Por isso, o Estado intervencionista pode impor medidas de proteção que obriguem a todos, mesmo contra a vontade individual. É daí que nasce a idéia de solidariedade, que permite que o Estado, por meio de políticas fiscais, imponha total ou parcialmente o pagamento de exações para o custeio dos gastos públicos.

Justamente por essa razão que a Seguridade Social nada mais é que um instrumento utilizado pelo Estado com a finalidade de libertar o sujeito das necessidades sociais.

Nesse contexto é que a proteção social, embrião da Seguridade Social, passou por algumas fases, estas, na nossa visão míope, se configuram em duas fases históricas, quais sejam: a proteção dos pobres, a proteção dos trabalhadores e a proteção dos cidadãos.

No que diz respeito à primeira fase, podemos asseverar que é aquela quando o sujeito não podia proteger a si mesmo restava socorrer-se da caridade dos outros, o que, de primeiro, era realizado por meio da atividade religiosa e, por conseguinte, através do Estado, por meio dos seus órgãos.

Observemos que nessa fase não existia o direito subjetivo a exercer, mas somente mera expectativa de direito, pois a assistência era atrelada à limitação dos recursos dedicados à benemerência, e nesse caso o assistido, para desfrutar da prestação de que necessitava, disputava com outros necessitados, submetendo-se assim à discricionariedade da concedente.

Já no que se refere à segunda fase, iniciada ainda no século XIX, devido a questões políticas e econômicas, se fazia urgente uma reforma social para desarmar a revolução social, necessitando por demais dinamizar o poder aquisitivo da classe operária e manter sua capacidade efetiva de labor. Nessas circunstâncias é que advém o seguro social, sob a forma de seguro privado.

Vale ressaltar que já não se faz necessário nessa fase, ter que constituir prova de pobreza e nem competir com outros, ou seja, demonstrando a condição efetiva de trabalhador à obtenção da proteção. E nesse momento passam a integrar a relação de seguro social tanto o empregado quanto o empregador e o próprio Estado, que, sobremaneira, contribuem para o financiamento dos recursos, que devem sempre estar harmônicos, mediante fórmulas financeiras de capitalização.

**1.2 A Seguridade Social nas Cartas Políticas do Brasil**

Apesar da tímida aproximação do que viria a ser Seguridade Social está distante das duas primeiras Cartas Constitucionais do Brasil, a primeira do Império de 1824 e a segunda da República de 1891, podemos perceber que ainda assim, podemos verificar ao longo do processo evolutivo constitucional brasileiro, que o dinamismo social para dar suporte a uma futura e sólida Seguridade Social, iniciou principalmente com a de 1824, claro, tímida, mas podemos considerar com a primeira manifestação quando visualizamos o termo socorros públicos[[10]](#footnote-10). Senão vejamos o que reza o artigo 179, inciso XXXI dessa Carta:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XXXI. A Constituição também garante os *socorros públicos[[11]](#footnote-11)*.

Guiando-se[[12]](#footnote-12) pela interpretação desse termo pelo saudoso Antônio Pimenta Bueno (1978, p. 431), observa-se que o presente inciso com seu respectivo artigo que,

O governo, em circunstâncias ordinárias, não tem a obrigação de sustentar ou manter os particulares, nem ele teria recursos para cumprir essa tarefa; eles devem viver de sua indústria e previdência.

Em casos, porém, excepcionais, ou de calamidades públicas, de peste, inundação, secas, falta de colheitas, grandes incêndios, ou outros males semelhantes, é dever da sociedade socorrer os seus membros, ir em seu auxílio, dar-lhes a sua proteção; não é só o dever social, como a humanidade, e o próprio interesse da segurança pública, o exige imperiosamente.

Em casos especiais **os socorros públicos vão amparar os nacionais, mesmo no país estrangeiro**, como prescreve o nosso regimento consular.

Além dos socorros diretos, um governo ilustrado ministra outros muitos valiosos mediatamente, pela proteção com que anima e auxilia os hospitais de caridade, os asilos de expostos e de mendigos, e muitos outros estabelecimentos pios.

Seu zelo pelo estabelecimento de caixas econômicas, de **bancos de socorro em favor das classes pobres, de montepios, e outras instituições de previdência, é outra proteção valiosa outorgada aos cidadãos que têm poucos recursos, e que assim obtêm novas vantagens e benefícios de sua sociedade**, que se moralizam, e conseguem meios de melhor educar seus filhos e amparar suas famílias. [[13]](#footnote-13)

Mas é na Carta Política de 24 de fevereiro de 1891, que o termo aposentadoria pela primeira vez é utilizado, contudo, apenas para os funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da Nação[[14]](#footnote-14).

Após esse espaço de tempo registramos um grande passo na concretização de uma Seguridade Social no Brasil. Esse passo se efetivou pelo Decreto presidencial nº 4.682, promulgado em 24 de janeiro de 1923, comumente conhecida de Lei Eloy Chaves, onde institui as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários. Apesar da especificidade da categoria, ainda assim fora de grande significância, devido ao próprio desenvolvimento econômico da época.

Evoluindo, as Caixas de Pensão e Aposentadoria foram genéticas para o surgimento dos Institutos de Previdência.

Comentário que merece destaque é o dado por Sérgio Pinto Martins (2002, p. 33):

Os Institutos e Pensões surgiram nos moldes italianos. Cada categoria profissional passava a ter um fundo próprio. Havia tríplice contribuição: do empregado, do empregador, do governo. A gerência do fundo era exercida por um representante dos empregados, um representante dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde, internação hospitalar e atendimento ambulatorial.

Há de se observar que já a Carta Constitucional de 1937 o trato dado ao tema fora de forma muito tímida a ponto de se resumir em dois momentos apenas, como bem critica Sérgio Pinto Martins (2002, p. 35):

A Carta Magna de 1937, outorgada em 10 de novembro, é muito sintética em matéria previdenciária. Não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrário, regrediu.

A previdência social é disciplinada apenas em duas alíneas do art. 137. A ***alínea m*** menciona ‘ a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente do trabalho’. A ***alínea n*** trata que ‘as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais’.[[15]](#footnote-15)

Com a promulgação em 16 de julho de 1934, o artigo 5°, XIX, c, dessa Carta Política pode-se encontrar certa competência dúbia da União à elaboração das leis que tratassem ou viessem a tratar sobre a previdência social, dividindo a responsabilidade de cuidar da saúde e assistência pública e fiscalizar a aplicação de tais leis com os Estados-Membros, quando se ler o §3º, surgindo assim a tríplice obrigatoriedade contributiva, envolvendo os empregados, os empregadores e o Estado.

Na edição da Constituição da República de 18 de setembro de 1946 inaugura um sistema de constitucionalização da previdência social, apesar de incluí-la entre os regramentos inerentes ao Direito do Trabalho[[16]](#footnote-16).

Este mesmo fascículo constitucional, em seu inciso XVI, determina o estabelecimento de previdência*,* mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, mantendo o tripé eclodido em 1934[[17]](#footnote-17).

Determina a obrigatoriedade de instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho[[18]](#footnote-18).

Abrimos um espaço aqui para fazermos uma pequena observação, esta no sentido de que anteriormente os grandes combates bélicos ocorridos não apenas em dimensões mundiais, mas também em várias localidades do mundo, a noção de solidariedade, somando aqui a possibilidade de crises futuras passando a ser cada vez mais provável, cresceu significativamente para um contexto que tinha como alvo o de preparar os desencontros socioeconômicos que por ventura pudessem se alojar nos contratempos estatais, que sobremaneira cria a seguridade social.

Vale abrir um espaço aqui para fazermos um pequeno recorte histórico importante, no sentido de que diversas experiências de minimizar os efeitos das mazelas e catástrofes que suplantavam os mais diversos lugares do mundo, deixando milhões de pessoas totalmente desassistidas, fazem com que o presidente dos Estados Unidos Franklin Delano Roosevelt[[19]](#footnote-19), adote a doutrina do *Wellfare* *State*, que estava sobre os moldes de uma intervenção mais acentuada por parte do Estado na vida privada, para assim promover o bem estar coletivo, ou, o bem estar social.

Interessante perceber que se necessitava de maiores garantias financeiras para as mazelas e os desencontros que assolavam os países, e dessa forma se dá origem a Organização das Nações Unidas (ONU), passando a ser uma espécies de instituição internacional voltada ao combate as mazelas e desajustes das mais diversas espécies, sociais, econômicos, militares, política, entre outras, dos países (pobre ou rico) envolvidos.

Acreditamos assim que diante desse processo o grande pilar ao nascimento da Seguridade Social fora outro grande pilar dos Direitos do Homem ocorridos em 1948 pela ONU, nos referimos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se ver algo mais nítido, mais cristalizado.

Já com a Carta Política de 1967 obteve avanço pouco consistente em relação à sua antecessora, limitando-se a repetir os mesmos textos da mesma, que tratavam do assunto previdenciário. No entanto, prevê[[20]](#footnote-20), o equivalente ao artigo 7°, do atual Estatuto Régio, entre outros direitos operários, em seu inciso XV, XVI e XVII.

A Emenda Constitucional n° 01[[21]](#footnote-21) de 17 de outubro de 1969, repete, praticamente, os ditames insertos na Lei Fundamental de 1967, não apresentando nenhuma inovação convincente, mormente na seara previdenciária[[22]](#footnote-22).

A nossa atual Carta Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988, considerada por muitos a Constituição cidadã, de todas as que o Brasil esteve sujeito, apesar de ser a que mais dispositivos não característicos da matéria constitucional, que deveriam figurar em legislação ordinária, trouxe alguns avanços em termos de previdência social.

E justamente nessa Carta que nos deparamos com a criação de um capítulo inteiro versando sobre Seguridade Social[[23]](#footnote-23). Já o segundo, a justificativa de se estabelecer a Seguridade Social como gênero, que por sua vez inclui a previdência, a assistência social e a saúde, conforme se depõe o artigo 194. E no terceiro ponto, o reajuste dos benefícios de prestação continuada, para impedir o seu dilapidamento financeiro[[24]](#footnote-24), bem como a determinação da feitura legislativa de um plano de custeio e de benefícios, nos moldes do artigo 50 do ADCT[[25]](#footnote-25).

A Emenda Constitucional n° 20[[26]](#footnote-26) insere diversas modificações na Previdência Social, transformando, de forma substancial o sistema então operante.

E assim encerramos o presente tópico destacando o papel relevante desempenhado pela solidariedade, vez que é, a nosso ver, além de um dos princípios mais importantes, a saída mais segura à sociedade humana, pois é um dos pontos centrais que visam o bem comum, ao invés de seus próprios anseios, impedindo, assim, que parte da estratosfera social seja massacrada em favor de alguns poucos.

Sendo dessa forma, o ser humano, enquanto parte integrante da sociedade perquirir, sempre a segurança, posto ser algo inato ao próprio ser constituído - Humano, e aqui muitas vezes esse próprio homem, ou suas condições normais não são atingíveis, e nesse momento o Estado entra com sua parcela à promoção ao bem estar social.

**1.3 Da Principiologia da Seguridade Social**

A Seguridade Social possui uma base principiológica complexa, cheias de conexões, contudo, essa base de princípios está inserida no texto constitucional[[27]](#footnote-27). Porém, além daqueles elencados no texto constitucional, a doutrina cuidou de apresentar outros, dos quais o que já falamos inicialmente, ou seja, o da solidariedade.

1.3.1 Princípio da solidariedade social

No que pese a ausência do termo explícito na Carta Cidadã, consideramos o mais importante, pois consiste no fato de toda a coletividade contribuir à Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados.

Assim sendo, independe da classe ou nível social, ao se consumir produtos e serviços, todos indistintamente estarão contribuindo para o orçamento da seguridade social. Porém, só nos resta saber que a distribuição será ocasionada em relação a cada indivíduo ou grupo de indivíduos, bem como sua especificação legal.

A necessidade de contribuição independentemente das condições inerentes ao sujeito se faz relevante devido mesmo à própria dinâmica de ajuda dada pelo Estado.

As palavras de Wladimir Novaes Martinez (2001, p. 75), são no sentido de que:

No momento da contribuição é a sociedade quem contribui. No instante da percepção da prestação, é o ser humano a usufruir. Embora no ato da contribuição seja possível individualizar o contribuinte, não é possível vincular cada uma das contribuições a cada um dos percipientes, pois há um fundo anônimo de recursos e um número determinável de beneficiários.

Ainda no que tange a esse princípio, Sérgio Pinto Martins (2007 p. 52-53):

A solidariedade pode se considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado.

[...]

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

Há na verdade uma necessidade humana para garantir o mínimo de segurança social, por isso mesmo que entendemos ser, o referido princípio, o motor de toda a Seguridade Social.

1.3.2 Princípio da universalidade da cobertura do atendimento

Tem por finalidade o de promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na busca de preservar a sociedade de qualquer risco possível ou previsível. Há uma característica nesse princípio que deve ser levado em consideração que é o de considerar necessidades individuais e coletivas, bem assim o de criar ações reparadoras e preventivas.

No que diz respeito a essa abrangência de alcance, Marcelo Leonardo Tavares (2002, p. 67), assevera que: “As prestações da seguridade devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação.”

1.3.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Possui a finalidade isonômica de direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos, vislumbrando um resgate da injustiça histórica do direito previdenciário brasileiro. Assim, permanece defeso toda e quaisquer discriminação entre os trabalhadores urbanos e rurais. E aqui percebemos um nítido desdobramento do princípio da isonomia.

Assim sendo, trazemos os ensinamentos de Marcelo Leonardo Tavares (2002, p. 53):

As diferenças históricas existentes entre os direitos do trabalhador urbano e rural devem ser reduzidas paulatinamente até a extinção. A legislação previdenciária posterior à Constituição de 1988 adequou-se ao princípio, sem fazer discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto pelo tratamento diferenciado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie de segurado.

O princípio da isonomia se materializa no texto constitucional de maneira nítida, estabelecendo de forma clara em aspectos de idade do trabalhador.[[28]](#footnote-28)

1.3.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Princípio que objetiva guiar a ampla distribuição de benefícios sociais ao maior número de beneficiários que dele necessitem. Valendo observar que se sabe que poderá haver a possibilidade de alguns não conseguirem por alguma razão tal benefício, mas nesses casos cabe o legislador identificar as carências sociais e estabelecer critérios objetivos que possam abarcar as camadas sociais mais necessitadas.

Nesse contexto podemos nos valer dos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2002, p. 78), em que:

A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia de distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social.

1.3.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Muito embora o legislador tenha, em alguns casos, o desejo de reduzir os vencimentos ao máximo possível no tocante aos reajustes de salário de ativos e inativos da previdência social, o presente princípio objetiva justamente proibir esse fator subjetivo que pode ocorrer na administração pública. Dessa forma, aqui se tem o objetivo maior de conservar intacto o valor de compra dos benefícios financeiros concedidos pela seguridade social.

E aqui ressaltamos em acreditar que o real motivo do legislador ter desejando, e o fez, por o presente princípio na Carta Magna de 1988, fora o de justamente coibir que eventuais reajustes dos benefícios dependessem da subjetividade de alguns legisladores, como é muito comum essa prática aqui no Brasil.

1.3.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

O presente princípio objetiva garantir que cada contribuinte contribuirá de acordo com suas possibilidades contributivas, ou seja, levará em consideração uma proporcionalidade da capacidade contributiva.

Como se pode depreender, as contribuições para a previdência social são vislumbradas de acordo com a renda do segurado. Contudo, devemos observar também aqui que, em tese, não se pode haver tratamento desigual entre segurado, posto identificarmos a presença do já mencionado princípio da isonomia.

**1.4 Da Previdência Social**

É de natureza humana, o homem procurar ao máximo se sentir seguro. As mais diversas adversidades que o ser humano pode passar, a incerteza é sem dúvida um dos pontos mais críticos da existência humana.

Nesse contexto, as incertezas sobre o futuro é sem dúvida um ponto chave para que ele, homem, trate com prioridade, uma das maneiras mais comuns de prevenção, de acordo com Jorge Franklin Alves Felipe (1992, p. 3),

[...] é o seguro, o qual diz ser: “contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato.

Como já sabemos, o seguro social brasileiro é executado pelo governo federal através do Instituto Nacional de Seguro Social, e paralelo a ele o Estado presta também assistência social. E ao lado da previdência social há a privada, que por sua vez possui natureza contratual, sobre a qual há legislação própria.

Dessa forma, num olhar básico em que se agregue um pouco de atenção ao que se ver em vários países desenvolvidos, pode-se concluir, que nos últimos anos crescem de forma assustadora as crises no sistema previdenciário. De forma a desequilibrar a própria estrutura do sistema econômico, pois afeta diretamente a administração pública, bem como a sociedade de uma maneira geral.

1.4.1 Da Definição

De acordo com a Carta Magna de 1988[[29]](#footnote-29), se pode visualizar a definição de seguridade social como sendo aquela que,

[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Essa definição se encontra muito próxima daquela da assistência social, o que devemos observar é que nesta, há o caráter contributivo, aquela, não. E aqui não se pode confundir aquela desta, pois Previdência é a parte da política de Seguridade Social de um Estado soberano, em que se tem como finalidade maior o de proteger os trabalhadores segurados contra os riscos de abandono na doença e na velhice. E por isso mesmo há um percentual de recolhimento mensal do salário de cada trabalhador para garantir o seu futuro, já a assistência social, se mantém por programas e claro da contribuição e arrecadação de outros impostos.

Nessa ótica, pode-se asseverar que a previdência é um sistema de proteção social que assegura o sustento do trabalhador e de seus dependentes, quando ele não puder trabalhar por motivos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou velhice.

Dentro dessa perspectiva, a Seguridade Social é sustentando por três grandes pilares básicos: a saúde, a assistência social e o seguro social. Sendo que a primeira corresponde às ações e políticas voltadas para os aspectos médicos, sanitários, nutricionais, educacionais e ambientais com o intuito de prevenir agravos ao bem-estar do indivíduo, de sua comunidade e da sociedade como um todo. A terceira, compreendendo o conjunto de garantias previdenciárias devidas à população pelo Estado e, em alguns casos, por entidades particulares de interesse público.

Na visão de Kaizô Beltrão e Francisco Oliveira(1997, p. 135), essas garantias seriam,

[...] o pagamentos em dinheiro ou prestação de serviços – decorrem da perda da capacidade laborativa e, usualmente, estão vinculadas a um sistema contributivo, o que implica que o público-alvo são os segurados e os benefícios guardam alguma relação com as contribuições.

E aqui fazemos a diferença, isto é, os previdenciários equivaleriam aos pagamentos que se restringem aos segurados ou a seus dependentes como compensação da perda da capacidade laboral e, geralmente existe um vínculo.

1.4.2 Breve abordagem da origem e da historicidade

De acordo com os ensinamentos de Flavio Martins Rodrigues (2002, p. 1):

[...] os primeiros sistemas de previdência considerados institucionalizados surgiram no século XIX, nos Estados Unidos, com a criação do primeiro sistema de aposentadoria em 1875, pela empresa American Express Company. Logo em seguida, na Alemanha, foi instituído o primeiro programa público de bem-estar social, com ênfase na previdência.

No tocante ao Brasil, podemos asseverar que a previdência social teve seu nascimento concretamente com o advento da Lei n° 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, que instituiu o Seguro de Acidentes do Trabalho, mesmo observando que o Decreto Legislativo n° 4.862, de 24 de janeiro de 1923, criou uma Caixa de Aposentadoria e Pensão para os Ferroviários, em cada Estrada de Ferro do país, sendo assim considerado como o começo de tudo.

Nas palavras de Fábio Giambiagi e Ana Cláudia Além (1999, p. 212):

[...] foi com a Lei Eloi Chaves, em 1923, que o país contou com o primeiro marco legal, com a criação das caixas de aposentadorias e pensões, as chamadas CAPs. Essa lei garantia a aposentadoria dos ferroviários e assegurava a inatividade desses funcionários. Deu-se nos anos seguintes a criação de diversas CAPs, como: dos portuários (1926), dos serviços telegráficos e radiotelegráficos (1930), de força, luz e bondes (1930), sendo que, em 1937, havia 183 instaladas no país.

Observemos também que em 26 de agosto de 1960 fora promulgada a Lei n° 3.807, comumente conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, que unifica a legislação previdenciária dos diversos institutos existentes, tendo vigorado, com várias alterações.

Já nos meados de 1990 nasce o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desaparecendo, dando lugar ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), e com isso, passando-se para o Instituto Nacional de assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) para a esfera do Ministério da Saúde, com o objetivo de executar o projeto do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Na década de 1984, mais precisamente em 23 de janeiro com a promulgação do Decreto n° 89.312, expediu-se a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, atualmente revogada.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, veio alterações significativas na legislação previdenciária, no que foi regulamente Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, que disciplinaram, inteiramente, a matéria previdenciária. As citadas leis foram regulamentadas pelos Decretos nos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991.

Já nos idos de 1960, houve grande significação, tanto que Fábio Giambiagi e Ana Cláudia Além (1999, p. 213), comentam que:

[...] em 1960, com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), foram uniformizadas as contribuições e os planos de previdência com extensão aos empregadores e autônomos em geral, o que veio a se consolidar em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), unificando a estrutura dos IAPs. Em 1971, a previdência social foi estendida aos trabalhadores rurais, etc.

Na década posterior, Fábio Giambiagi e Ana Cláudia Além (1999, p. 213), comentam ainda que:

Em 1974, com a ampliação do universo de pessoas que passavam a receber benefícios do sistema, decorrência natural do envelhecimento gradativo da população, ocorreram as primeiras preocupações das conseqüências fiscais, somadas ao avanço do conceito de seguridade social (saúde, assistência e previdência), criando-se então, o Ministério de Previdência e Assistência Social.

A criação desse ministério foi um novo marco na evolução da previdência social brasileira. Nesse contexto, em 1977, o INPS foi desmembrado em três órgãos: o INPS propriamente dito, com a responsabilidade de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais; o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), destinado a administrar e recolher os recursos do INPS; e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), criado com o fim de administrar o sistema de saúde[...]. Posteriormente, mais de uma década depois, em 1988, a LBA foi deslocada para a pasta de habitação e bem estar social; em 1990, o INPS foi refundido com o IAPAS, mudando o nome para INSS, e, no mesmo ano, o INAMPS foi absorvido pelo Ministério da Saúde.

E aqui se vê nitidamente uma evolutiva significativa até chegar aos moldes atuais, os quais ainda restam e muito chegar a padrões significativos, por isso mesmo se fez necessário o conteúdo dos tópicos acima, posto que precisamos para podermos ter mais argumentos sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme se segue no próximo e último capítulo.

**2 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

**2.1 Entendo a Dinâmica do Fator Previdenciário**

O fator previdenciário é constituído por três elementos, quais sejam: o tempo de contribuição, a idade ao se aposentar e, a expectativa de vida. Como efeito do fator previdenciário se vislumbra que quanto maior a idade do segurado ao se aposentar, menor será a expectativa de vida. Contudo, se segurado viverá menos, seu benefício consequentemente será tido como maior, e vice-versa.

Nessa sintonia, quanto menor a idade na época da aposentadoria, maior será a expectativa de vida do segurado, o que provocará a concessão do benefício com valor menor. E aqui nos resta observar que os segurados veem somente a expectativa de vida ao se aposentar e não levam em consideração o terceiro elemento do fator previdenciário, qual seja, o tempo de contribuição.

E isso se torna um fator de extrema relevância, posto que dependendo do período que o segurado requerer a aposentadoria, isso irá influir drasticamente nos valores percebidos por esse segurando no momento da aquisição da aposentadoria. Nesse contexto, quem já completou o tempo de serviço (homem e mulher conforme a Carta Magna de 1988) e não requereu o benefício antes da mudança do fator previdenciário não perdeu nada e, sendo assim, esses segurados têm direito adquirido para requerer seus benefícios com todas as vantagens.

**2.2 Da Justificação e Fundamento da Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário**

Inicialmente gostaríamos de deixar o leitor por dentro de nosso tema maior que é o Fator Previdenciário. E afinal, o que vem a ser esse fator? Bem, basicamente nasceu com a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, lei esta que altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991e a 8.213, de 24 de julho de 1991. Na verdade é um coeficiente atuarial que tem como meta devolver ao segurado a poupança acumulada durante os anos de contribuição ao longo de sua vida de aposentado.

Porém, mantendo um equilíbrio no momento de abordar determinado instituto, do qual entendemos que fora criado com o fim de atender determinados interesses no senário político federal, o fator previdenciário é, na verdade, a aplicação da idade mínima para aposentadoria, da qual fora completamente negada pela votação da PEC 33, que sobremaneira, passou a ser conhecida após a aprovação da Emenda Constitucional 20 de 1998. É de se perceber que o legislador pátrio, entendeu que referido preceito não fosse aplicado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, com a queda sofrida em se colocar regramento de idade mínima para o segurado se aposentar por tempo de contribuição, o Estado por meio de um projeto de lei e, claro, por maioria simples, em 1999 tem como certa a vitória da regra do Fator Previdenciário.

Porém, a referida colocação do regramento no que diz respeito à idade mínima não pode ser aplicada, posto que nos encontramos defronte de alteração de legislação constitucional criada por lei ordinária, o que obviamente não se pode conceder em hipótese alguma, pois implicaria do rompimento de princípios próprios constitucionais, dos quais estão totalmente ligados as questões de quórum especial se fosse o caso de ser adotado por emenda a constituição.

Não obstante, a inconstitucionalidade do Fator Previdenciário é total e inquestionável, possibilitando, o Poder Judiciário no controle difuso declarar no caso concreto tal preceito.

Contudo se tenha alguns desatentos entendendo que já houve o julgamento por força das ADIns nos 2.111 e 2.110, o que na verdade existiu somente fora a negativa da Liminar e da Cautelar, e restando a discussão acerca do mérito da questão até o presente momento.

Nessa sintonia, passível de discussão da matéria pela via difusa, isso devido à referida violação como já mencionado acima, é intolerável, mesmo porque gera em última análise uma espécie de aposentadoria mista, ou seja, em que não é suficiente apenas o tempo de contribuição para que assim e sobremaneira o segurado se aposente.

Outrossim, em acordo ao que se tem nos feito da Ação Direita de Inconstitucionalidade, o então Ministro Marco Aurélio Mello[[30]](#footnote-30), ao argumentar seu voto, onde naquele momento deferia a liminar requerida, consignou que,

[..] fator previdenciário e fator de idade são a mesma coisa, porque, em última analise, tomou-se o elemento idade para nortear-se os [proventos](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2798) de aposentadoria – isso ninguém pode negar [...].

E aqui, a título de fundamentação na nossa argumentação, destacamos outro trecho[[31]](#footnote-31) do já citado voto, o qual se vislumbra inclinar com a justificativa apresentada anteriormente, senão vejamos:

Digo que o fator idade e fator previdenciário significam a mesma coisa porque a idade repercute no calculo do benefício e, daí, entre as siglas da equação para chegar-se ao valor do benefício, tem-se a idade no momento da aposentadoria. Ao lado dessa idade, parte-se para o que se denominou 'expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria'. Então, não há a menos dúvida de que se emprestou o rótulo ao novo trato da matéria, o rótulo fator previdenciário, que pode ser entendido às claras, com uma transparência maior, como o fator idade.

Se formos ao art. 201 da Carta da República, na redação decorrente da Emenda Constitucional n. 20, veremos que esse artigo 201, § 7, incisos I e II, estabelece certas condições constitucionais para chegar-se à aposentadoria. No tocante à idade, a previsão ficou limitada à aposentadoria por idade propriamente dita. Não e estendeu esse elemento à aposentadoria que antes era por tempo de serviço e que a Emenda Constitucional n. 20 transformou em aposentadoria por tempo de contribuição.

Há mais, e aí precisamos perceber o alcance dos diversos dispositivos constitucionais a partir de princípios que devem e precisam nortear a sua leitura, compreendendo-se até mesmo que, como lecionado pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, não temos, em um sistema, normas incompatíveis. A Constituição Federal é um grande todo e não podemos raciocinar, relativamente a um certo instituto, à margem dos princípios nela contidos.

O rol do artigo 5º é muito aberto, com preceito que é básico, é medular, num Estado Democrático de Direito, alusivo à igualdade. Revelando o alcance desse preceito, especificamente quanto ao fator idade, há um outro dispositivo que o exclui no tocante a certo instituto. Refiro-me ao artigo 7º, inciso XXX. Desse inciso nos vem, de forma clara, precisam que não se pode haver diferenças de salários, de exercício de funções, de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Será que se mostra harmônica com essa norma, com o princípio da igualdade, com o que houve quando da apreciação da PEC, que resultou na Emenda Constitucional n. 20, a tomada da idade para nortear proventos submetidos a um teto que não permite subterfúgios, como é o de mil e duzentos reais? A meu ver, não. ... Os proventos devem ser calculados na forma fixada na legislação de regência, mas esta há de mostra-se em consonância com os ditames constitucionais, sob pena de configurar-se conflito, a inconstitucionalidade.

De maneira, necessita-se que em relação ao tema ainda permanecem perguntas sem respostas, posto se referir a um instituto que ingressou no mundo jurídico recheado de várias irregularidades, tais como sua forma e conteúdo se chocam às normas e disposições constitucionais.

E assim, verificamos, o quão degradante é o tema, com interpretações muitas vezes dúbias e sem nenhuma conotação sócio-jurídica, mas sim, meramente política, atrelados a interesses da governança atual.

Tanto assim, que o entendimento de Marcus Orione (2002, p. 23), debatendo sobre o assunto é no sentido de que,

[...] o Fator Previdenciário é inconstitucional, visto que se introduzem, por meio de lei ordinária, elementos de cálculo não previstos constitucionalmente para obtenção do valor, em especial da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição de idade para a obtenção do benefício. Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos não elencados constitucionalmente.

No mesmo diapasão, Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2007, p. 412), explicam que, “[...] na prática, ela institui por via transversa a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a votação da Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional n. 20/98)”.

Ora mais, é visível no que tange ao entendimento da Reciprocidade das Contribuições O fator previdenciário, ao interferir no valor da renda mensal inicial, considerando os itens idade e a sobrevida do beneficiário, macula frontalmente o princípio da reciprocidade das contribuições.

Posto que o valor recolhido não resguarde nenhuma relação com o valor do benefício. Assim sendo, torna-se impossível, para o segurado, planejar sua vida futura, posto não ser de relevância qual o valor recolhido, existirá, pois, diminuição do valor recebido de acordo com sua idade na data inicial do benefício. E aí observemos que nesse sentido dramático, existirá desrespeito total ao princípio da igualdade, posto que segurados que recolheram valores parecidos receberão benefícios totalmente diferenciados dependendo da idade de cada um.

Já no que diz respeito à Irredutibilidade das Contribuições, observamos também que o fator previdenciário não possui qualquer intimidade com o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Pois este princípio proíbe que os valores recebidos a título de benefício previdenciário não sofram qualquer redução, se mantendo, assim, totalmente garantido e assegurado, principalmente sua correção por meio de aplicações de índices que mantenham indubitavelmente o seu valor real.

E aqui, chamamos novamente a atenção do leitor no sentido de que o fator previdenciário não possui qualquer relação com a irredutibilidade dos benéficos porque incide no cálculo da RMI. Isso pelo fato de que esse princípio se refere a correção da renda já calculada.

Mas o que dizer sobre a Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário em relação ao §1º do artigo 201, § 1º, da Carta Cidadã de 1988? Ora mais, o referido parágrafo dita que:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar[[32]](#footnote-32).

Observemos no dispositivo supra que, a lei infraconstitucional não pode gerar critérios diferenciados para segurados nas mesmas condições, a não ser, claro, que as hipóteses observadas no disposto constitucional. Resta aqui analisarmos nesse caso se o fator previdenciário instituiu um requisito discriminador. Ora, ao ser efetuado o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, por exemplo, aplica-se este fator considerando a idade do segurado e a sua expectativa de sobrevida. Isso quer significar que quanto mais jovem for o segurado, menor será sua RMI, mesmo que esse mesmo segurando tenha contribuído por igual período e mediante os mesmos valores que outro segurado, no caso mais velho que ele.

Ora mais, caro leitor, a Lei nº 9.876/99 instituiu um critério diferenciador entre segurados, porém, nas mesmas condições. Ao agir da forma acima, ofenderá drasticamente o parágrafo constitucional em comento, o qual proíbe determinantemente referida ação.

Pois se sabe que se segurados nas mesmas condições, ou seja, igual tempo de serviço, igual tempo de contribuição e idêntica base de cálculo de recolhimento, possuirão rendas mensais iniciais diversas, tudo em relação com a idade de cada um. Assim, o previsto na Lei nº 9.876/99, foi além de onde lhe estava autorizado a ir pelo parágrafo constitucional em comento. Macula um requisito para efeito de cálculo da RMI, que não fora previsto no §1º do artigo 201 da Carta Cidadã de 1988 e, claro, não posto nas exceções ditadas também por este parágrafo. Isso porque há características totais de inconstitucionalidade, incidência do fator previdenciário no cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, deve ser afastada[[33]](#footnote-33).

Nessa sintonia, observa-se que a aplicação do fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria é o mesmo que se tornar partícipe diante de uma drástica inconstitucionalidade, a qual, sem dúvida alguma cria incomensuráveis perdas ao cidadão segurado.

Como já dito em outra oportunidade, empregando de forma analógica, os Tribunais seguem, nos últimos anos, um entendimento no sentido de que a Carta Magna de 1988 não mais tratou expressamente da matéria referente ao cálculo inicial dos benefícios previdenciários e, no momento da EC 20/98, o seu regulamento poderia ser posto na legislação infraconstitucional, e se a mesma Constituição Federal, ditando que é garantida a aposentadoria nos termos da lei, não conferindo ampla liberdade ao legislador ordinário para que assim pudesse dispor sobre a sistemática de cálculo do benefício, posto que sua disciplina foi previamente estabelecida pela Carta Maior.

Aqui não resta mais argumentos a considerar sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário, posto que acreditamos que vastamente já fora visualizado como tal, ou seja, tal fator da maneira que fora instituído por lei ordinária vai de encontro às disposições da Constituição Federal, posto que, como já dito, sua metodologia de cálculo insere em uma modalidade de uma variante que se integra ao benefício, provocando dessa forma parte deste, contudo, de maneira diversa a transformar as condições e requisitos para gozo do benefício, sem contar com a geração de sensível diminuição pecuniária dos proventos na grande maioria dos casos, isso devido ao fato, como já explanado, referido fator ter o condão de próprio produto da aposentadoria.

Por mais, se formos entender conforme muitos o querem, de forma a não excluir a idade do cálculo atuarial dos benefícios objeto do fator previdenciário, nessas circunstâncias temos que esse cálculo atuarial é o mesmo que um critério de fixação de ajuste das prestações previdenciárias a esse elemento, no qual, a idade, que embora tendo recebido interpretação totalmente contrária a seu verdadeiro significado, deveria ser no sentido de efetivamente considerado quanto cada segurado recolheu ao longo de sua vida, posto que quanto fosse o montante de contribuição de seu empregador, recolhido sobre o respectivo salário, o que, por mais essencial que seja sequer é levado em consideração.

Dessa forma, verificamos evidentemente que ao final das apurações existirá a instituição de caráter anti-isonômico, que inflamará o §1º do artigo 201, da Carta Cidadã, vez que inadmissível o tratamento diferenciado entre segurados que cumpriram os requisitos expressamente exigidos pela Carta Política para sua aposentadoria, seja ela por velhice ou por tempo de contribuição.

Dessa forma, tudo o que está a se narrar, vê-se que o Legislador tentou maquiar o efeito do fator previdenciário, instituindo os dispositivos contidos na Lei nº 9.876/99[[34]](#footnote-34), que determina a transição e possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, os quais são regras destinadas a legitimar o ilegítimo, dissolvendo no tempo os efeitos malvados da aplicação do Fator Previdenciário, ou permitindo o exercício do direito adquirido, ou mesmo, concedendo ao segurado o direito de opção pela não aplicação do Fator.

Vejamos na íntegras o que os dispositivo do aludido artigo nos dá, *in verbis*:

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre 1/60 (um sessenta avos) da média aritmética de que trata o artigo 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar 60/60 (sessenta sessenta avos) da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Mas, o que falar do conteúdo do artigo 7º, da Lei nº 9.876/99, como se ver: Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”, direcionada somente aos que adquirirem direito à aposentadoria por idade, destaca-se também o seu caráter anti-isonômico, que agrava a ofensa ao §1º, do artigo 201, da CF, vez que inadmissível o tratamento diferenciado entre segurados, conforme já demonstramos longamente, que cumpriram os requisitos expressamente exigidos pela Carta Política de 1988 para sua aposentadoria, seja ela por velhice ou por tempo de contribuição.

Nesse contexto, o que dizer dos princípios da Seguridade Social, onde ficaram após o evento da Lei 9.876/99? Bem, é de se perceber que é essa a visão que se há, posto que a Seguridade Social parece que ao contrário de sua real definição, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social, para assim assegurar tranquilidade e segurança aos membros da sociedade, no presente e no futuro, e aqui observamos que parece que nada disso é verdadeiramente real à Previdência.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o debate acerca do fator previdenciário, podemos iniciar nosso momento conclusivo asseverando que ocorre indiretamente o princípio da reciprocidade das contribuições, ao passo que passa a interferir no valor da renda mensal inicial por levar em conta a idade e a sobrevida do beneficiário.

Podemos ainda visualizar que gera situações diferenciadas sobre as situações de cada beneficiário, como já dito, o valor recolhido por esse ao longo de sua vida de trabalho não guardará qualquer relação com o valor do benefício que receberá.

Assim, percebeu-se que se tornou impossível para o segurado planejar sua vida futura, no que diz respeito a sua aposentadoria, posto que tudo o que irá recolher não representará absolutamente mais nada, pois fatalmente haverá diminuição do valor recolhido em conformidade com sua idade na data de início do seu benefício.

Assim, drasticamente, de qualquer forma ou maneira que se tente analisar a questão, em consonância da razoabilidade, da legalidade, da moral, e, por fim, da justiça, será impossível deixar de vislumbrar que o ardiloso fator previdenciário macula substancialmente contra toda a base das garantias mínimas constitucionais, bem como o princípio da isonomia, pois, pessoas que recolheram valores idênticos receberão benefícios diferenciados dependendo da idade de cada um.

E a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário deve ser declarada pelo Poder Judiciário, para que seja extirpada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em conformidade, como já visto anteriormente, com o §1º do artigo 201 da Carta Política de 1988, pois há visível ofensa de cunho altamente prejudicial.

Conforme evidenciado, isso só ocorre porque a lei infraconstitucional não pode criar critérios diferenciados para segurados nas mesmas condições, a não ser as hipóteses ressalvadas no próprio dispositivo constitucional e, como fora visto, o fato do fator previdenciário instituir um requisito discriminador entre os segurados, vez que escandaloso texto instituído pela Lei 9.876/99, ultrapassou os seus limites, diante da limitação traçada pelo §1º, do artigo 201 da Carta Cidadã, visto que, instituiu, por vias transversais, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto no referido §1º do artigo 201 da nossa Carta Cidadã, e não inserido nas exceções estipuladas também por este parágrafo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto P.; LAZZARI João Batista. **Manual de Direito Previdenciário. 8**. ed. São Paulo: LTr. 2007

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. Finanças públicas: teoria e prática no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRILLO, Vera de Araújo. Sobre uma noção para a função social do estado contemporâneo. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/16692/15246>. Acesso em: 12 fev. 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Novas contribuições na seguridade social: entidades de fins filantrópicos. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 1997.

Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil: as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais. In: **Revista de Direito Administrativo**. Edição 210, out./dez., pp.195-212. Rio de Janeiro, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 5° ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MOURA, Daiana Malheiros de. A efetivação dos direitos fundamentais pelo estado fiscal: função social dos tributos. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2011/daianamalheiros.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira. Assistência social: benefícios. In: Revista de Direito Social, v. 2. Porto Alegre: Notadez, 2001.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20ª Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

Tavares, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário, 4ª edição, Rio de Janeiro, Luen Juris, 2002.

1. Cf. Artigo 194 da CF/88. [↑](#footnote-ref-1)
2. Cf. Artigo 123 da Constituição Mexicana de 1917. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cf. Artigo 163 da Constituição Alemã de 1919. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lord William Henry Beveridge (1879-1963), nascido na Inglaterra, foi economista e pesquisador social. Pertencia a Escola Webbs, esta como sendo um dos grandes centros do mundo na área do social. Em 1940 deixa a academia Oxford para se juntar ao governo. Escreveu vários livros, todos abordando os problemas sociais da época. Era considerado, na época, a principal autoridade nos assuntos relacionados ao desemprego e a segurança social, sendo o autor do *Desemprego: um problema da indústria*, em 1909 (revisado 1930), se tratava de um estudo abrindo caminho da complexidade de mercado trabalhista. Sua contribuição mais famosa à sociedade é o relatório de Beveridge, oficialmente, o seguro social e o relatório aliado dos serviços, publicado em 1942. A base do programa da legislação do governo 1945-1951. Trabalhou para a reforma social. Via o emprego como o pivô do bem-estar social, expressa no relatório 1942. Lord Beveridge era um crítico da legislação social após 1945. Suas principais obras são: Desemprego: Um problema da indústria, 1909. Preços e salários em Inglaterra do décima segunda ao décimo nono Século, 1939. Seguro social e Serviço aliado, 1942. (relatório); Emprego cheio em uma Sociedade livre, 1944; A economia do emprego cheio e 1944; Relate nos métodos do avanço social, 1948. [↑](#footnote-ref-4)
5. Cf. Artigo 194 da CF/88. [↑](#footnote-ref-5)
6. Esclarecemos que para a comunidade social, o conceito de Seguridade Social é informado por dois elementos: em primeiro lugar, a virtualidade do sistema, o seu mecanismo econômico, que a transforma num fenômeno fiscal, tornando compulsória a solidariedade; em segundo lugar, ela se transforma num mecanismo de redistribuição de rendas, que não é explícito, porque não é essa a sua finalidade. [↑](#footnote-ref-6)
7. A seguridade social obedece aos seguintes princípios e diretrizes: a) universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Ressaltamos que iremos abordar cada um em breve nos próximos subtópicos do presente trabalho. [↑](#footnote-ref-7)
8. Ressaltamos que a presente definição é o mesmo teor contido no artigo 194 da nossa Carta Política de 1988. [↑](#footnote-ref-8)
9. Iremos abordar esses efeitos com mais propriedade no Capítulo 3 do presente estudo. [↑](#footnote-ref-9)
10. Grafia conforme o texto original de 25 de março de 1824. [↑](#footnote-ref-10)
11. Grifo nosso. [↑](#footnote-ref-11)
12. Faz-se imperioso ver a presente citação direta na íntegra (apesar da extensão), posto que o leitor possa contextualizar mais e melhor a nossa justificativa, para que assim se faça jus aos objetivos do presente estudo monográfico. [↑](#footnote-ref-12)
13. Grifo nosso. [↑](#footnote-ref-13)
14. Cf. Artigo 75, dessa Carta Política de 1891. [↑](#footnote-ref-14)
15. ***Grifo nosso***. [↑](#footnote-ref-15)
16. Cf. Artigo 157 da Constituição de 1946. [↑](#footnote-ref-16)
17. Cf. Artigo 5º da Carta Política de 1934. [↑](#footnote-ref-17)
18. Cf. Artigo 157, XVII da Carta Política de 1934. [↑](#footnote-ref-18)
19. (1882-1945) Estadista norte-americano. Foi senador no Estado de Nova Iorque em 1910. Foi governador do mesmo Estado em 1923, e reeleito em 1930. Em 1932 ascendia à presidência da República, sendo reeleito em 1936. a vitória do terceiro mandato presidencial assinala um fato curioso e inédito na história presidencial estadunidense. [↑](#footnote-ref-19)
20. Cf. Artigo 158, CF/67. [↑](#footnote-ref-20)
21. De 17 de Outubro de 1969. [↑](#footnote-ref-21)
22. Cf. Jornal do Brasil. 1. Caderno, Rio de Janeiro, Sábado, 18 de Outubro de 1969, p. 13. [↑](#footnote-ref-22)
23. Cf. Capítulo II, da Ordem Social. [↑](#footnote-ref-23)
24. Cf. Artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. [↑](#footnote-ref-24)
25. Cf. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-25)
26. De 15 de dezembro de 1998. [↑](#footnote-ref-26)
27. Cf. Parágrafo único, do artigo 194 da CF/88. [↑](#footnote-ref-27)
28. Cf. inciso II, do § 7º do artigo 201 da Carta Magna de 1988. [↑](#footnote-ref-28)
29. Cf. artigo 194 da Carta Magna de 1988. [↑](#footnote-ref-29)
30. Cf. fls. 759 e ss da ADIN nº 2.111. [↑](#footnote-ref-30)
31. Cf. fls. 759 e ss da ADIN nº 2.111. [↑](#footnote-ref-31)
32. §1º com a redação dada pela EC nº 47, de 05/07/2005. Observar também o artigo 15 da EC nº 20, de 15/12/1998 (Reforma Previdenciária). [↑](#footnote-ref-32)
33. Cf. alíneas “b” e “c”, do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91. [↑](#footnote-ref-33)
34. Cf. artigos 5º e 6º da Lei nº 9.876/99. [↑](#footnote-ref-34)